



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 745/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017

“DISPÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTO QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO – CE “

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Francisco Cordeiro Moreira, Prefeito Municipal de General Sampaio – CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de General Sampaio, para a industrialização, o beneficiamento, comercialização de produtos de origem e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamento o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art.2º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestre e exótico criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Entende-se por estabelecimento de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 4º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 5º Os estabelecimento com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDERMA), de General Sampaio – CE, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 6º A Inspeção Sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias- prima, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização:

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias – primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria –prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 7º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM de General Sampaio – CE, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art.3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art.4º - A Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDERMA) do município de General Sampaio – CE poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, estado do Ceará e a União poderá participar de consórcio de município para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção a sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUSASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º - A fiscalização sanitária refere – se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de General Sampaio – CE, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecidos na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art.6º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiar rural de individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escala de produção

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros animais) – aqueles destinado ao abate e industrializados de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05(cinco) toneladas de carne por mês;

II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinado ao abate e/ou industrialização de produção e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08(oito) toneladas de carnes por mês;

III – Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05(cinco) toneladas de carnes por Mês;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção de 04 (quatro) toneladas por mês;

V – estabelecimento de ovos – destinados à recepção e acondicionamento de ovos com produção máxima de 5.000(cinco mil) dúzias/mês;

VI – Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produto das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII – estabelecimento industrial de leite e derivados; enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrializados de leite e derivados previstos no presente regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização processamento e

elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000(trinta mil) litros de leite por mês;

Art.7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, da Vigilância Sanitária Municipal e Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados e execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos normas, portarias e outros.

Art.8º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal e Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de General Sampaio – CE.

Art.9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixados pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambientes (SEDERMA), ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art.10º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalação destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmo sob responsabilidade do órgão competente.

Art.11º - A embalagem produção de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.





GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art.12º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução de CONAMA nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamento e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cuja características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art.13º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art.14º - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006

Art.15º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do município de General Sampaio – CE.

Art.16º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resolução e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art.17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art.18º - O poder executivo regulamentará esta lei prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art.19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – CE, 20 DE JUNHO DE 2017